



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 857/ 24

Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 857/24 de autoria do Executivo: Mensagem nº 6, de 26/02/2024, que "Altera a Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, que aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências."

"Art. 1º - O § 6º do art. 176 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 — (...)

§ 6º — A aplicação do disposto no § 4º a empreendimentos situados em terrenos parciais ou integralmente inseridos na ADE Santa Tereza é condicionada à ausência de acesso pelas vias nas quais a atividade não é admitida."

Art. 2º — O § 5º do art. 179 da Lei nº 11.181, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179 — (...)

§ 5º — Nas ADEs, a permanência de uso e a substituição de atividades econômicas devem observar o disposto neste artigo."

Art. 3º — O Capítulo II do Título IX da Lei nº 11.181, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 210-A:

"Art. 210-A — Os imóveis tombados ou indicados para tombamento inseridos nas ADEs com vias de permissividade específica poderão receber os usos não residenciais contidos nas colunas do Anexo XIII identificadas com os números 1 a 10, independentemente da classificação da via na qual se situam, sendo dispensada, nesse caso, a limitação de área prevista.

§ 1º — A aplicação do disposto no caput na ADE Pampulha, quando se tratar de atividade não admitida em nenhuma via de permissividade específica da referida ADE, deve ser feita ouvindo-se o respectivo FADE quanto à pertinência do exercício da atividade no local.

§ 2º — Excetuam-se do disposto no caput as atividades econômicas casas de festas e eventos, boates, danceterias e casas de shows e espetáculos."

Art. 4º — O § 2º do art. 222 da Lei nº 11.181, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 — (...)

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 20/3/2024
HORA: 14.16



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º — Nas edificações destinadas a hotéis ou a apart-hotéis localizadas no setor ADE Residencial Central da ADE Avenida do Contorno é admitido o exercício de outras atividades econômicas em qualquer nível da edificação."

Art. 5º — O art. 237 da Lei nº 11.181, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 237 — (...)

§ 4º — No quarteirão identificado no Anexo VII.10 como Permissividade de Uso Específica e onde se localiza o Mercado Distrital de Santa Tereza, além de todas as atividades admitidas na Pesat-I e Pesat-II, conforme Anexo XIII, ficam admitidas as seguintes atividades econômicas:

I — exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares; II — exploração de sanitários;

III — estacionamento de veículos;

IV — administração pública em geral;

V — comércio atacadista de produtos alimentícios;

VI — comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas;

VII — comércio atacadista de produtos agrícolas in natura, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.

§ 5º — No quarteirão de que trata o § 4º ficam dispensadas de observar a limitação de área prevista para o restante da ADE Santa Tereza as seguintes atividades econômicas:

I — centro de convenções;

II — gestão de espaços para exposição e feiras;

III — casa de shows e espetáculos;

IV — discotecas, danceterias, salões de dança e similares."

Art. 6º — O caput do art. 242 da Lei nº 11.181, de 2019, passa a vigorar acrescido

do seguinte inciso V:

"Art. 242 — (...)

V — bares, casas de festas e eventos e casa de shows e espetáculos."

Art. 7º — Os Anexos VII.2, VII.4, VII.9A, VII.10 e VII. I I da Lei nº 11.181, de 2019, passam a vigorar alterados na forma do Anexo I desta lei.

Art. 8º — A Lei nº 11.181, de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo VII.14 na forma do Anexo II desta lei.

Art. 9º — O Anexo XIII da Lei nº 11.181, de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei

Art. 10 — Ficam revogados o § 7º do art. 176, o § 6º do art. 179, o § 3º do art. 230 e os arts. 231, 236 e 249 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Durante seu trâmite regimental, o Projeto de Lei n. 857/24 foi submetido à apreciação inicial na Comissão de Legislação e Justiça onde recebeu parecer favorável da Vereadora Fernanda Pereira Altoé. Parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, vem agora a análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, na qual fui designado relator para a análise da matéria.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, a saber, Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre-me fazer a subsunção do fato a norma, isto é, organizar em premissas o tema das emendas em análise e da competência desta comissão, seguindo, por isto, as sempre imorredouras palavras de Caio Tácito Jr: *“Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito.”*

Por isto, esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana exerce sua competência a partir, especialmente, do artigo 52, IV, a) matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal; b) política de preservação, proteção e recuperação ambiental; c) programa de educação ambiental; d) direito urbanístico local; e) política de desenvolvimento e planejamento urbano.

A análise desta subsunção também reconhece no meio ambiente a sua matéria de competência, haja vista que o próprio STF já conheceu o multifacetado conceito de meio ambiente, envolvendo não somente a questão da natureza (meio ambiente natural), mas também para o relacionamento da pessoa humana e do ambiente urbano, chamado de meio ambiente urbano ou, muitas vezes, artificial, como no julgamento da ADC 42/DF.

Em síntese, o projeto de lei pretende modificar a permissividade de usos não residenciais em trechos de vias situadas nas Áreas de Diretrizes Especiais — ADEs Belvedere, Belvedere III, São Bento, Pampulha, Santa Tereza e Lagoinha, além de complementar a listagem de atividades econômicas admitidas no Município e tem o objetivo de garantir maior dinamização econômica para a cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Verifica-se que não há óbice por essa comissão à tramitação do Projeto de Lei 857/24, opinando-se por sua aprovação.

Conclusão

Em face ao exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 857/24 no que diz respeito a matéria de competência da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

CIRO DANIEL DE
SOUZA PEREIRA DA
SILVA:01507345658

Assinado de forma digital por CIRO
DANIEL DE SOUZA PEREIRA DA
SILVA:01507345658
Dados: 2024.03.20 14:13:59 -03'00'

Vereador **Ciro Pereira**
Relator